



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10850/001.032/87-91

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.677

Recurso nº: 77.248 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 a 1987

Recorrente: ALVIZZI & IRMÃO LTDA

Recorrida: DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA
- PIS DEDUÇÃO - Não se toma conhecimento do
recurso interposto em desacordo com o disposto
no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALVIZZI & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe-
cimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, e Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os
Conselheiros: Túlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade
Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.032/87-91

RECURSO Nº: 77.248

ACORDÃO Nº: 102-28.677

RECORRENTE: ALVIZZI & IRMÃO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 28.07.87, contra ALVIZZI & IRMÃO LTDA., CCGC Nº 45.740.719/0001/05, jurisdicionado à DPF - SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, formalizando a exigência de PIS Dedução no valor originário de Cz\$ 8.137,82, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento com base no Artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar Nº 07/70, decorreu da apuração de irregularidades na pessoa jurídica, conforme demonstrado no processo de número 10850/001.030/87-65.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 26.08.87 (fls.09/11), fundamentando sua alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 383/92 foi proferida às fls.30/31, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 21.12.92 (fls.33), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.02.93, reiterando em suas razões, anexadas às fls.37/41, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.677

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo Nº 10850/001.030/87-65.

O recurso interposto no processo matriz acima mencionado, submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10.11.93, não foi conhecido, por intempestivo, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.646.

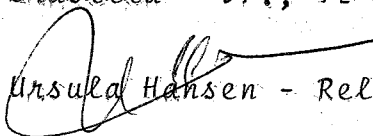
Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão "a quo" em 21.12.92, e que interpôs recurso em 01.02.92, ou seja após mais de 40 dias;

Considerando que o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33, dispõe que caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando que o citado Decreto não autoriza a prorrogação do prazo para apresentação de recurso;

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF., 12 de novembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora